



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO –
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC

PROCON

Ofício nº 1/2023 SICOS/PROCON/ASJUR

Florianópolis, 11 de Abril de 2023.

A Sua Excelência

Dep. Estadual NAPOLEÃO BERNARDES

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310

Florianópolis/SC – 88020-900

Assunto: Contribuição ao Projeto de Resolução que cria a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte no âmbito da ALESC

Senhor Deputado,

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor ao tomar conhecimento de importante iniciativa legislativa no tocante ao Projeto de Resolução que cria Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, instam louvar o brilhantismo na imprescindível elaboração do texto, bem como na sua importância a sociedade catarinense, eis que todos os cidadãos são consumidores.

Ex^a., é sabido que em nosso país, ainda que o Código de Defesa já esteja consolidado desde 1990, podemos dizer que trata-se de uma Lei Nova, e que cada dia tem maior destaque, pois a informação acerca dos direitos ali existentes garante entre outros uma série de ferramentas facilitadoras da vida cotidiana, dito isso, não podemos olvidar os usuários de serviço público.

Primeiramente cabe-nos esclarecer a primeira e importante questão: usuário ou consumidor de serviço público; por óbvio, são dois conceitos juridicamente distintos, porém apresentam suas semelhanças.

O consumidor tem seu conceito estabelecido na Lei Consumerista, sendo o destinatário final de uma relação de consumo, já a ideia de usuário embora a Lei 8.987/95, em seu artigo 7º, faça uma definição jurídica sobre seus direitos e deveres, não necessariamente precisa ser o destinatário final de um serviço.

Daí surge a confusão então acerca do consumidor e usuário, e que advém do próprio CDC, que trata o serviço público sob o prisma da prestação e não do seu uso, por vezes em seus artigos



6º, X, 22 e 59, § 1º o CDC, não se refere ao usuário nem estende a este o regime jurídico do consumidor, tratando o serviço público sob o prisma da prestação, e não do seu uso.

Ocorre que quando se trata de serviços públicos essenciais como água e energia, a relação é tratada como consumerista. Tal questão muito debatida já se encontra superada por decisão do Superior Tribunal de Justiça,

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.647 - RS (2018/0345299-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169

MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

RECORRIDO : SILIO MOACIR SEGATTO

ADVOGADOS : LEANDRO DO NASCIMENTO LAMAISON - RS045081

ANDREIA CZICHOCKI - RS057760

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

- 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.**
- 2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.**
- 3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente**



análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 1.703.136/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.

6. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

8. Recurso Especial conhecido parcialmente (somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015) e, nessa extensão, não provido.

Ainda não se pode olvidar acerca da Lei 13.460/2017, que trata especificamente sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:



I - Usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

Abarcado na mesma Lei os direitos contidos no artigo 5º e seus incisos, também tratam da proteção dos direitos dos usuários.

Portanto, em suma, o que se conclui é que Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público representa mais um diploma legal que avança na proteção dos direitos básicos dos destinatários dos serviços públicos, e nós como garantidores dos Direitos do Consumidor não podemos deixar de nos atentar também a essa parcela, ampliando as proteções já consagrada.

Destarte, em que pese o Projeto de Resolução que cria a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, abarcar implicitamente os usuários de serviços públicos, entende-se ser de suma importância, igualmente abrangê-los, em igual grandeza sugerindo: **Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, do Contribuinte e do Usuário de Serviços Públicos.**

Certos do acolhimento de presente contribuição, parableno novamente por distinta iniciativa, colocando-me à disposição de V. Ex^a.

At.te,

Dr. ALISSON LUIZ MICOSKI
Diretor de Relações e Defesa do Consumidor



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4AFK247N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON LUIZ MICOSKI (CPF: 850.XXX.729-XX) em 11/04/2023 às 15:05:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 17:47:49 e válido até 27/02/2123 - 17:47:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAwMTE0XzExNF8yMDIyXzRBRksyNDdO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 0000114/2022** e o código **4AFK247N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.